

A. I. N° - 023644.1102/14-9
AUTUADO - MERCADINHO CERQUEIRABARROS LTDA -
AUTUANTE - JOELSON OLIVEIRA SANTANA
ORIGEM - INFAS F. DE SANTANA
INTERNET - 09.09.2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0163-05/14

EMENTA: ICMS. 1. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. LIVRO DE APURAÇÃO. Infração não impugnada. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS EM LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. O próprio impugnante reconhece o valor lançado, porém pede pelo aproveitamento de créditos decorrentes de valores recolhidos a maior em outros meses, no próprio auto de infração. Os créditos decorrentes de pagamento a maior ou de quaisquer natureza, tem regras próprias de aproveitamento que são definidas em Lei, conforme art. 101 do RICMS/BA 97, não sendo permitido legalmente a compensação no auto de infração, devendo o impugnante pagar o valor lançado e efetuar o crédito a que tem direito, na forma da Lei. Infração 2 procedente. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. Infração 3 não impugnada. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIA EM EXERCÍCIO FECHADO. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Infração 4 não impugnada. 4. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. O impugnante argumenta que diversos produtos foram debitados a maior por erro no emissor de cupom fiscal, e que foram estornados na forma da Lei, inclusive fazendo constar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFT conforme cópias de fls. 102/103, que foram prontamente acatados pelo autuante. Examinando as provas, constato que procede a defesa do impugnante, que elidiu esta infração. Infração 5 improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

No auto de infração lavrado em 31/03/2014, foi efetuado lançamento de imposto no valor total de R\$104.830,72 em razão das seguintes infrações à legislação do ICMS:

- 1 - Recolheu a menos o ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, sendo lançado o valor de R\$1.454,92 acrescido de multa de 60%.
- 2 - Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado o valor de R\$50.174,64 acrescido da multa de 60%.

3 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, sendo lançado o valor de R\$13.776,39 acrescido da multa de 60%.

4 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, em exercício fechado, sendo lançado R\$17.238,32 acrescido da multa de 100%.

5- Efetuou o estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação com a legislação deste imposto - estorno referente a aplicação de alíquota interna nas saídas de mercadorias com base de cálculo reduzida, sem a devida comprovação e nem comunicação à SEFAZ, sendo lançado o valor de R\$22.186,45, acrescido da multa de 60%.

A impugnante apresenta defesa às fls. 84/85, quando e impugna as infrações 2 e 5, com base nos termos a seguir expostos:

Que na infração 2, o autuante em sua planilha de cálculo (doc. 03) cita débitos do ICMS em aberto nos meses Julho/2012, Dezembro/2012, Outubro/2013, Novembro/2013 e Dezembro/2013, dando um total de débito de R\$50.174,64 e que reconhece que deve esse valor, porém solicita que o autuante leve em conta que nos meses Agosto/2012, Setembro/2012 e Outubro/2012 os ICMS foram recolhidos valores a maior, resultando um crédito de R\$14.745,51, conforme documentos de quitação (doc. 4,5 e6), conforme livro de apuração do ICMS e recibos de DMA do período mencionado (anexos 1,2,3,4,5,6,7,8,9), motivo pelo qual autuado pede que reveja os cálculos e considere na infração 2 apenas o valor de R\$35.429,13, planilha em anexo (doc. 08)

Quanto à infração 5, alega que o autuante desconsidera os estornos de débitos constante em sua planilha (doc. 07), porém não observou que os mesmos podem ser comprovados nos documentos emitidos pelos emissores de cupons fiscais do contribuinte, e que está tudo documentado nas paginas n.º 26 e 27 do livro termos de ocorrências n.º 01(anexos 10,11,12)

Que diante das impugnações acima e das provas incontestáveis, solicita que o Auto de Infração em questão seja julgado parcialmente procedente, por ser de inteira justiça.

À fl. 105, o autuante prestou informação fiscal quando constata que o impugnante não questiona a autuação referente as infrações 1, 3 e 4 e que autuada reconhece os valores reclamados na infração 2, apenas chamando a atenção para o recolhimento a maior efetuado a maior em outros meses e quanto à Infração 5, apresenta o registro em planilha do estorno de débito anexado ao livro de ocorrências.

Chama a atenção dos Julgadores pro art. 142 do Código Nacional, que informa e define o procedimento administrativo do lançamento, consubstanciando numa série de atos jurídicos sucessivos, objetivando uma única finalidade, ou seja, cada ato que segue pressupõe os anteriores e prepara o seguinte, e que isto dita a relação procedural tributária, ou seja, o lançamento se traduz sem possibilidades de contornos:

- a) – no dever da autoridade fiscal de conhecer, concretamente, as hipóteses passíveis de imposição determinando, em consequência, o *quantum debeatur*;
- b) – proceder o lançamento com base nos dados concretamente detectados;
- c) – expedir para o sujeito passivo o respectivo aviso de lançamento (intimação e/ou notificação).
- d) Esse foi o procedimento do autuante para garantir os interesses recíprocos do Estado e do sujeito passivo da obrigação.

Aduz que o auto de infração foi emitido através do sistema oficial de processamento eletrônico de dados da Secretaria contendo todos os requisitos do Art. 39 do RPAF/BA e no que diz respeito

à Infração 2, quanto aos alegados recolhimentos efetuados a maior em outros meses, solicitando deste preposto levar em conta os valores recolhidos a maior, informa que quanto dos procedimentos de fiscalização constatou que a mesma havia recolhido a maior o valor de R\$14.745,51, (quatorze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e hum centavos) no exercício de 2012 conforme Demonstrativo fls. 10.

No entanto, salienta que o fato de ter observado os recolhimentos dos valores a maior que o devido não o autoriza a compensá-los nos débitos encontrados e não recolhidos e que fica a critério do CONSEF, ou de quem de direito, a concessão dos mesmos.

Quanto à Infração 5, referente a estorno de débitos, a impugnante anexou os demonstrativos constantes do livro de ocorrências, não apresentando até o dia da lavratura do Auto de Infração e que diante dos demonstrativos anexados e verificando os respectivos arquivos magnéticos, ficam comprovadas as alegações da Defesa, sendo pertinente, no seu entender, a improcedência desta infração.

Mantém a procedência do Auto de Infração, em parte, compelindo a Autuada a recolher aos cofres do Estado a quantia restante de R\$82.644,27, acrescidos de juros, multa e atualização monetária.

VOTO

Constato no presente processo administrativo fiscal, após apresentação da defesa, que ficou evidenciado o reconhecimento tácito da procedência das infrações 1, 3 e 4. Nos termos do art. 140 do RPAF, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Assim, compulsando os autos, constato que na infração 1, à fl. 14, consta resumo de apuração do imposto no mês de novembro de 2012, no valor de R\$8.489,22 e à fl.78, recolhimento de R\$7.034,30, apontando para a diferença lançada. Na infração 3, consta às fls. 17/23 e 60/72 demonstrativo com relação das notas fiscais em que não foi efetuado o respectivo recolhimento do ICMS antecipação parcial. A infração 4, está demonstrada à fl. 73. Infrações 1, 3 e 4 procedentes.

Na infração 2, o próprio impugnante reconhece o valor lançado, porém pede pelo aproveitamento de créditos decorrentes de valores recolhidos a maior em outros meses, no próprio auto de infração. Os créditos decorrentes de pagamento a maior ou de quaisquer natureza tem regras próprias de aproveitamento, definidas em lei, conforme art. 101 do RICMS/BA 97, não sendo permitido legalmente a compensação no auto de infração, devendo o impugnante pagar o valor lançado e efetuar o crédito a que tem direito, na forma da Lei. Infração 2 procedente.

Na infração 5 o impugnante argumenta que diversos produtos foram debitados a maior por erro no emissor de cupom fiscal, e que foram estornados, inclusive fazendo constar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, conforme cópias de fls. 102/103, que foram prontamente acatados pelo autuante. Examinando as provas, constato que procede a defesa do impugnante, que elidiu esta infração. Infração 5 improcedente.

Face ao exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº023644.1102/14-9 lavrado contra **MERCADINHO CERQUEIRABARROS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$82.644,27**, acrescido das multas de 60% sobre R\$65.405,95 e

de 100% sobre R\$R\$17.238,32 previstas nos incisos II, alíneas “a”, “d” e “f” e III do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2014

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO- JULGADOR